

AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - MULTA - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- O Estado de Minas Gerais tem competência para, suplementando a legislação federal, prever penalidade administrativa por descumprimento à sua legislação ambiental, editada em consonância com o art. 24, §§ 1º e 2º, da CF.

- Em causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem se ajustar ao § 4º do art. 20 do CPC, que manda observar os critérios das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do citado dispositivo legal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.151875-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2005. -
Nepomuceno Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* – Trata-se de apelação (f. 120/126), interposta por Siderúrgica São Cristóvão Ltda. contra a sentença (f. 115/117), proferida pelo MM. Juiz de Direito em cooperação na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital, a qual julgou improcedente o pedido da ação anulatória, ali proposta contra o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF/MG, via da qual pretendia a apelante a anulação do auto de infração nº 056788 e, em consequência, da multa que lhe foi aplicada pelo apelado.

Para a apelante, a decisão monocrática contrariou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e o da legalidade, uma vez que, quanto a este, não teria o Estado competência constitucional para legislar sobre infração administrativa.

Sem contra-razões.

Sem interesse ministerial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos, conheço do apelo.

Trata-se de ação anulatória com a qual a apelante, que tem como atividade preponderante a industrialização e comercialização de ferro-gusa, pretende a anulação do auto de infração 056788 (f. 20), via do qual o apelado lhe impôs multa administrativa no valor de R\$ 1.635,08, pelo extravio das 1^{as} vias das guias de controle ambiental, tendo o MM. Juiz julgado improcedente o pedido, ao entendimento, em suma, de constitucionalidade da previsão em lei estadual de penalidade administrativa à empresa infratora da legislação ambiental.

A despeito de sua argumentação, impõe-se negar provimento ao apelo.

Depreende-se que o auto de infração, que se intenta anular, tem seu fundamento no art. 25, I, da Lei Estadual 10.561/91 e seu anexo, vigente por ocasião da infração, e aqui aplicada, em atenção ao princípio segundo o qual *tempus regit actum* (previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), a qual foi editada pelo Estado de Minas Gerais, no regular exercício da competência suplementar que lhe é assegurada pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da CF. Demais, a multa foi aplicada segundo os critérios previstos, sem qualquer exorbitância em seu valor.

Assim, diversamente do que sustenta a apelante, inexistente qualquer incompatibilidade entre a referida norma estadual e a Constituição Federal. Conforme de sabeiça, a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, entendidas como tais apenas aquelas que estabelecem diretrizes e princípios gerais. E infração administrativa não é nem poderia ser – diga-se – norma geral. É que, exatamente por serem administrativas a infração e a pena inculcadas, é do Estado a competência para sua previsão e aplicação, em razão da autonomia administrativa que lhe é constitucionalmente assegurada (art. 18). Diversas as infrações penais, estas sim, também por força do art. 22, I, da CF, de competência privativa da União e insertas no conceito de normas gerais.

Conforme bem decidiu o MM. Juiz *a quo*:

...ressai com absoluta clareza a constitucionalidade da norma estadual inculcada, vez que editada dentro da parcela de competência concorrente expressamente declinada ao Estado pela Constituição da República, que inclui o poder regulamentar de expedir normas de organização, funcionamento e de preservação ambiental, compreendendo-se ainda, obviamente, o poder de estabelecer sanções de natureza administrativa (f. 116).

Sobre a legalidade do ato da autarquia apelada impositivo das questionadas multas, é pacífica a jurisprudência deste Sodalício, conforme se vê, entre outras, das seguintes ementas:

a) Administrativo. Anulação de auto de infração. Instituto Estadual de Florestas – IEF. Competência. Legislação aplicável. Exigência de depósito prévio ao recurso administrativo. Admissibilidade. Comprovada a infração consistente no extravio das Guias de Controle Ambiental – GCAs, e a legalidade do procedimento que a confirmou, confirma-se a imposição de multa pelo ato ilegal. O advento de lei posterior ao auto de infração em nada modifica a situação do infrator. Ela somente será aplicada aos fatos posteriores à sua publicação, mas não àquele anterior, que não tem a sua validade afetada. A exigência legal de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não afronta a Constituição Federal (Ap. Cível nº 1.0024.03.088852-3/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 22.02.05, *DJ* de 30.03.05).

b) Administrativo. Instituto Estadual de Florestas – IEF. Multa. Legitimidade para a aplicação. Competência impositiva concorrente. Os Estados têm legitimidade para legislar sobre matéria ambiental, tendo em vista a competência concorrente destes com a União, prevista no art. 24, VI, da Carta Magna. O Instituto Estadual de Florestas – IEF é órgão competente para as ações implementadoras das políticas florestal e de proteção à biodiversidade, no Estado de Minas Gerais, previstas na Lei Estadual 14.309, de 19.07.02, cabendo-lhes a imposição de sanções, segundo critérios previstos no art. 54. Não há exorbitância na imposição de multa, pois que estipulada dentro dos parâmetros legais (Ap. Cível nº 1.0351.03.021235-8/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. em 1º.02.05, *DJ* de 18.02.05).

c) Ação anulatória. Auto de infração. Instituto Estadual de Florestas. Competência concorrente. Multa. Legalidade da aplicação. Processo administrativo. Recurso. Pedido de reconsideração. Depósito prévio. Legalidade. Recurso improvido. Os entes federativos possuem legitimidade para legislar sobre matéria ambiental; a exigência de depósito prévio do valor da multa ou de percentual sobre o valor da exação exigida para a admissão de recurso administrativo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo na Constituição a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa (Precedentes do STF: 2ª T., Ag. Reg. no Ag. nº 413.730-5/RJ, e 1ª T., Ag. Reg. no Ag. nº 407.492-6/RJ) (Ap Cível nº

1.0024.03.969728-9/001, Rel. Des. Alvim Soares, j. em 09.11.04, *DJ* de 22.12.04).

Ademais, há diferença de gênero e grau entre as infrações administrativas e penais, de modo que as contravenções penais, capituladas no Código Florestal, não podem ser confundidas com as sanções administrativas, impostas pela Lei Estadual 10.561/91, recentemente revogada pela Lei Estadual 14.309/02, uma e outra definindo a competência da autarquia apelada para fiscalização das atividades florestais e aplicação de sanções administrativas, inclusive a multa pecuniária.

Por fim, quanto ao valor e à gradação da multa aplicada, tal como decidiu o MM. Juiz, observou-se o previsto na Lei Estadual 10.561/91, não havendo, também aí, razão à apelante quanto à ilegalidade do auto de infração de f. 20.

Entretanto, deve ser dado provimento ao apelo na parte que questiona a elevada fixação dos honorários advocatícios.

Nas causas em que não há condenação, como as ações declaratórias, como esta, deve ser aplicado o art. 20, § 4º, do CPC, que, por sua vez, não prescinde dos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º, entre os quais “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso, a ação versa sobre questão unicamente de direito, julgada antecipadamente pelo juízo monocrático, de modo que R\$ 1.000,00, a título de honorários de sucumbência, atende, segundo penso, satisfatoriamente, à exegese do art. 20, § 4º.

Com tais argumentos e fundamentos, dou parcial provimento ao apelo, tão-só para reduzir os honorários advocatícios, nos termos retroexpendidos, sem alterações nas custas.

Custas recursais, pela apelante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os
Desembargadores *Cláudio Costa* e *José
Francisco Bueno*.

Súmula – DERAM PROVIMENTO
PARCIAL.

-:-:-